



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.480 - RJ (2010/0111451-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : THE FIRST WAVES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
JORGE D ROITMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO MELO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : THIAGO MATHEUS GOULART ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVV TUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PACOTE DE VIAGEM. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA. SEDE IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. DEFICIÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.
2. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.
3. Não cabe recurso especial em que se alega violação a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.
4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
5. A reiteração de recursos manifestamente descabidos e protelatórios deve ser coibida. Súmulas 98 e 7/STJ.
6. A agência de turismo que vende pacote de viagem é responsável solidária por qualquer vício na prestação do serviço. Súmula 83/STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.480 - RJ (2010/0111451-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Waves Agência de Viagens e Turismo Ltda. contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.
5. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.
6. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
7. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.480 - RJ (2010/0111451-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial do qual extraído o presente recurso foi interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação pelo rito sumário. Contratação de pacote de viagem de lua-de-mel. Antecipação do embarque não comunicado aos primeiros apelantes. Patente falha na prestação de serviço. Incidência do Código de Defesa do Consumidor que impõe o reconhecimento de solidariedade entre as pessoas jurídicas que integram o pólo passivo. Dano moral evidente. Quantum indenizatório arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Perda de dois dias de viagem, cujas despesas devem ser ressarcidas aos primeiros apelantes. Parcial provimento do primeiro recurso. Desprovimento do segundo apelo.

Contra o acórdão recorrido, a ora agravante opôs dois embargos de declaração, que foram rejeitados, o segundo com aplicação de multa.

As razões de recurso especial alegaram violação à Súmula 98/STJ e aos arts. 5º e 93 da CF, 535 e 458 do CPC, 14, § 3º, I e II, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Está correta a decisão ora agravada ao afirmar que a suposta violação a artigos da Constituição é inviável em sede de recurso especial, sendo reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte (cf. EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Observe, também, que não cabe recurso especial em que se alega violação à súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 48 DO CPC.

1. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1205740/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA À SUMULA DE TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1 - Verbetes ou enunciados de Tribunais não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura de instância especial.

(...)

(AgRg no Ag 1108110/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009)

Ainda que assim não fosse e pudesse ser superado o óbice da Súmula 284/STF - bem aplicada pela decisão ora agravada, tendo em vista que o recorrente não indicou qual artigo teria sido violado no tocante à fixação da multa de 1% do valor da causa, aplicada pelo Tribunal de origem por entender protelatórios os segundos embargos de declaração opostos -, registro que os segundos embargos de declaração possuíam os mesmos argumentos examinados e rejeitados nos primeiros embargos, circunstância que afasta a aplicação da Súmula 98 deste Tribunal e enseja a aplicação da multa, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, 2ª Seção, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJ 05/03/2010) .

Da mesma forma, bem decidiu a decisão agravada quando afastou a apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porque o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, que esclareceu que os ora agravados Gustavo Melo Fernandes e Livia Sabino celebraram com a ora agravante contrato de prestação de serviços, compreendendo transporte, traslado e hospedagem; que a agência de turismo agravante, por sua vez, firmou vínculo com a companhia aérea Avianca e com a operadora CVV, ora agravadas. E ainda:

Nesse contexto, impende salientar que, conquanto seja possível identificar as obrigações assumidas individualmente por cada uma das três pessoas jurídicas envolvidas na avença, não se pode olvidar que incide na hipótese a Lei nº 8.078/90, o qual prevê a solidariedade entre as prestadoras de bens e serviços, seja porque os primeiros apelantes apenas escolheram a agência de turismo, que, em primeiro plano deveria responder pelos danos causados, seja porque se trata de contrato coligado, o que impede a dissociação e individualização de cada participante para fins de responsabilização.

(...)

Com efeito, a antecipação do voo, não comunicada aos primeiros apelantes, é fato incontroverso, pois o documento de fls. 35 comprova que o horário do primeiro embarque era às 06h20min, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 16/06/2008, sendo certo que os primeiros apelantes somente viajaram em 18/06/2006, o que se constata às fls. 58/59.

Portanto, resta evidente a falha na prestação do serviço, que deve ser compartilhada entre as prestadoras de serviço, e que causou aos primeiros apelantes transtornos que a toda evidência extrapolaram a normalidade, seja porque se tratava de viagem de lua-de-mel, seja porque não lhes foi enviado qualquer comunicado a fim de evitar a ida inútil ao aeroporto.

Em suma, patente a violação ao dever de informação, de transparência e quebra da confiança.

(...)

Ademais, o caso é de incidência da Súmula 83/STJ, pois esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a agência de turismo que vende pacote de viagem é responsável solidária por qualquer vício na prestação do serviço, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva de terceiro no caso de alteração de voo pela companhia aérea. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal a quo decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 888751/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 27/10/2011)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se vendeu “pacote turístico”, nele incluindo transporte aéreo por meio de voo fretado, a agência de turismo responde pela má prestação desse serviço.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 783016/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 279)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0111451-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.319.480 / RJ**

Números Origem: 20080012438710 200900129942 201013702832 2466330520088190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THE FIRST WAVES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE D ROITMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO MELO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : THIAGO MATHEUS GOULART ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVV TUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THE FIRST WAVES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
JORGE D ROITMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO MELO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : THIAGO MATHEUS GOULART ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVV TUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.